PROCESSO Nº 0555642023-8 - e-processo nº 2023.000088651-3
ACÓRDÃO Nº 429/2025
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA.
Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 314/2025, que julgou ***parcialmente procedente*** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000455/2023-67, lavrado em 10/3/2023 contra a empresa FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.186.904-1.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de agosto de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor

PROCESSO Nº 0555642023-8 - e-processo nº 2023.000088651-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA.
Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.186.904-1, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 314/2025- CRF-PB, que julgou ***parcialmente procedente*** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000455/2023- 67, lavrado em 10/3/2023, no qual consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

> **0564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
>
> **Nota Explicativa:**
> EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00012425/2022-72, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/12/2020, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO

> CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, IV, todos do RICMS-PB, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de R$ 251.981,90, sendo R$ 125.990,95 de ICMS e R$ 125.990,95 de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 10/3/2023, a autuada apresentou reclamação em 10/4/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada da instância prima em 25/5/2023, no seu Domicílio Tributário eletrônico – DT-e, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo em 26/6/2023, por meio do qual, suscitou em síntese o que segue.

> - Argui a nulidade do Auto de Infração - AI alegando que o auditor fiscal extrapolou suas atribuições na medida em que expediu auto de infração em período não previsto na Ordem de Serviço - OS específica a ele destinada. Neste sentido, a OS delibera que seja procedido um novo feito fiscal em relação aos fatos apurados no Auto de Infração nº 93300008.09.00000865/2021-46, que se refere ao exercício de 2017, enquanto o AI aponta irregularidades ocorridas nos anos de 2018, 2019 e 2020;
>
> - Requer a decadência do crédito tributário apurado no Auto de Infração;
>
> - Afirma que para se configurar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, é indispensável que as operações mercantis relativas às notas fiscais não lançadas sejam onerosas, haja vista a necessidade de ter havido pagamento de mercadorias com recursos financeiros advindos de receitas omitidas, assim, inexistindo desembolso financeiro, não há como prosperar a acusação;
>
> - Ao final requer:
>
> - O recebimento e provimento do presente recurso, para fins de reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o auto de infração;
>
> - A habilitação dos presentes advogados, assegurando-se sustentação oral em caso de julgamento do presente recurso, tudo em nome exclusivamente do

> advogado Rembrandt Medeiros Asfora – OAB/PB 17.251, que deverá ser notificado por e-mail ou fisicamente, por aviso de recebimento, via Correios, nos endereços constantes da nota de rodapé da presente peça.

Apreciado o recurso voluntário na 387ª da Primeira Câmara, 11/06/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, desproveram o recurso voluntário, reformando, de ofício, a decisão monocrática e julgando parcialmente procedente o auto de infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o acórdão Nº 0314/2025 com a seguinte ementa:

> OMISSÃO DE SAÍDAS MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA. AJUSTE. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.
> As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias denotam
> irregularidade, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária vigente.
> Ajustes realizados em razão de advento de lei mais benéfica, acarretou a redução do crédito tributário.
> Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Cientificada da decisão colegiada, a empresa opôs recurso de embargos de declaração, tempestivamente, suscitando, em síntese, em sua defesa, o que segue:

> *(i)* que o acórdão foi omisso e contraditório quanto à análise da decadência tributária e a aplicabilidade da regra do art. 173, I, do CTN; *(ii)* que o acórdão foi omisso quanto à inaplicabilidade da ordem de serviço como limite do poder de fiscalização; *(iii)* que o acórdão foi omisso quanto à inaplicabilidade da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis por ausência de onerosidade;

Ao final requer seja conhecido e provido o presente recurso.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.186.904-1, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 314/2025- CRF-PB.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais[1] e, nos termos do que dispõe o artigo 86[2] do mesmo diploma legal, têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*.

Cabe consignar ainda que o recurso ora em análise atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, nos moldes do que estabelecem o artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais[3], bem como o artigo 19 da Lei nº 10.094/13[4].

Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Pois bem. Irresignada com a decisão embargada, proferida à unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, reapresentando a defesa de mérito aduzida nas duas instâncias de julgamento, alegando contradição e omissão do julgado no enfrentamento dos seguintes argumentos: "*a aplicação da decadência tributária, a vinculação da atuação aos limites da Ordem de Serviço e a aplicação da presunção de omissão de receitas"*

Com a devida vênia, os argumentos trazidos pela autuada com vistas a demonstrar a existência de omissão e contradição na decisão recorrida não se sustentam, compulsando-se os autos vislumbra-se que todas as teses de defesa levantadas em sede de impugnação, e repetidas em recurso voluntário, não foram negligenciadas pelo CRF-PB, tendo sido amplamente enfrentadas todas as questões de fato e de direito postas à apreciação e capazes de influenciar no *decisum.*

Para confirmar a assertiva, basta examinarmos os fragmentos abaixo extraídos, respectivamente, da decisão *a quo* e do acórdão embargado, que atesta o enfrentamento adequado das questões deduzidas nos autos e revelam de maneira

1 Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

2 Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

3 Art. 87**.** Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

4 Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

cristalina as razões de decidir que fundamentam as decisões proferidas nas duas instancias administrativas. Senão vejamos:

> "NULIDADE
> A Autuada alega que o Autuante extrapolou em suas atribuições, defendendo que este procedeu à autuação de períodos não previstos na ordem de serviço específica, o que ensejaria a nulidade do auto de infração.
> Analisando a Ordem de Serviço, fls. 4-6, vislumbra-se que a mesma foi emitida com a seguinte descrição: "PARA FAZER UM NOVO FEITO REFERENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00000865/2021-46 QUE FOI JULGADO NULO POR VÍCIO MATERIAL".
> O auto de infração citado na Ordem de Serviço teve a nulidade declarada pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, no Acórdão nº 0324/2022, às fls. 17-19, com a possibilidade de realização de novo feito fiscal para os exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020.
> Ressalte-se que, mesmo ausente na Ordem de Serviço à menção de fiscalização dos exercícios de 2018. 2019 e 2020, fica evidente que foi emitida para que o Fiscal procedesse a nova fiscalização e autuação referente aos créditos tributários declarados nulos, por vício material, que se não se referem só ao exercício de 2017, mas também aos exercícios de 2018, 2019 e 2020.
> Logo, embora na Ordem de Serviço possa constar como exercício a ser fiscalizado apenas o de 2017, tal fato não enseja a nulidade do Auto de infração em epígrafe que foi lavrado ante a possibilidade de realização de novo feito fiscal, tendo em vista a nulidade anterior do lançamento feito através do auto de infração nº 93300008.09.00000865/2021-46.
>
> DECADÊNCIA
> A autuada alega a improcedência do auto de infração sob o fundamento de que teria ocorrido a decadência, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Analisando os autos, vislumbra-se que o Auto de Infração foi lavrado após decisão proferida pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, no Acórdão nº 0324/2022, às fls. 17-19, que declarou a nulidade, por vício material, dos créditos tributários lançados através do auto de infração de nº 93300008.09.00000865/2021-46.
>
> (...) Como a infração é de omissão de saídas tributáveis, ficando caracterizado que o sujeito passivo não teria efetuado a antecipação do pagamento e, ainda, deixou de declarar essas operações, não havendo, desta forma, declarações a serem homologadas pelo Fisco, o prazo decadencial a ser observado é o do art. 173, I, do Código Tributário Nacional que estabelece que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
>
> Independentemente de a apuração ser mensal ou anual (que é o caso dos autos), sendo a infração de omissão de saídas pretéritas, o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados do início do exercício seguinte, logo, em relação a fatos geradores ocorridos em 2018, 2019, 2020, a Fazenda Pública, tem, respectivamente, até 31/12/2023, 31/12/2024 e 31/12/205 para proceder ao lançamento do crédito tributário apurado com a devida cientificação do contribuinte, respeitando-se o artigo 173, I, e parágrafo único, do CTN.
>
> MÉRITO

Inicialmente vislumbra-se que o procedimento de auditoria tomou por base as informações constantes no banco de dados do Sistema da SEFAZ/PB, com a análise das notas fiscais de entrada e saída do contribuinte e dos estoques inicial e final do exercício, extraídos do inventário, tudo conforme informações prestadas pelo contribuinte através de sua escrituração fiscal, ou seja, vislumbra-se que a elaboração do levantamento foi feito com as informações que não são estranhas ou de desconhecimento do contribuinte.

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias anexado aos autos traz informações suficientes para que o contribuinte possa se defender, pois o referido levantamento é uma técnica usualmente adotada pela fiscalização, consistindo no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, e tem o efeito de transferir para o sujeito passivo a responsabilidade da prova contrária, visto que somente a comprovação de erros na contagem ou nos itens considerados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos valores levados a efeito no quantitativo, e, ainda, no imposto porventura pago, podem modificar o resultado do levantamento em tela e, assim, detectar a existência ou não de diferença tributável.

A repercussão tributável constatada decorre da diferença a menor do total de entradas e estoque inicial em relação ao total de estoque final e saídas, indicando que houve entradas de mercadorias, sem documentação fiscal, não contabilizadas, ensejando a aplicação da presunção de que trata o art. 646 do RICM/PB (...)

A autuada alega que para se configurar a presunção de omissão de saídas é indispensável que as operações mercantis relativas às notas fiscais não lançadas sejam onerosas, inexistindo desembolso financeiro, não há como prosperar a infração, e que diante deste contexto, alega a existência de documentos em anexo que elucidam e elidem a presunção relativa, razão pela qual ensejaria a sua improcedência. Com a impugnação, a Autuada juntou cópia de algumas notas fiscais como se vê às fls. 29 a 146 constantes no documento juntado aos autos às fls. 21-166.

Ressalte-se que a autuação decorre da verificação de entradas de mercadorias não contabilizadas a partir da técnica de Levantamento Quantitativo de Mercadorias e não da auditoria quanto ao lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, que também pode ensejar a presunção insculpida no art. 646, IV, sendo técnicas diversas, que não se confundem.

Logo, como dito anteriormente, somente a comprovação de erros na contagem ou nos itens considerados no levantamento a título de estoques, entradas, saídas, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos valores levados a efeito no quantitativo, podem modificar o resultado do levantamento em tela e, assim, detectar a existência ou não de diferença tributável.

(...) a Autuada não conseguiu demonstrar erros nas quantidades de entradas, saídas, estoques que foram levadas à apuração do Levantamento Quantitativo de Mercadorias elaborado pela Fiscalização para os exercícios autuados, devendo, desta forma, ser mantida a autuação em sua integralidade.” **(Trecho extraído da decisão da GEJUP)**

“

NULIDADE

Com relação à nulidade requerida, deve-se registrar que a Ordem de Serviço se caracteriza como ato ordinatório de caráter interno da Administração, com o fito de designar servidores para o cumprimento dos trabalhos de fiscalização e disciplinar os procedimentos, não comportando nulidade no caso de extrapolação do objeto nela contido.

Neste sentido, cabe relembrar que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade aos desidiosos, como expressa o parágrafo único do art. 142 do CTN, verbis:

(...)

Assim, se durante o processo fiscalizatório, a autoridade fiscal se deparar com alguma irregularidade, não poderá ela se eximir de aplicar a legislação, sendo inaplicável quaisquer disposições legais em sentido contrário. Vejamos o que diz o art. 195, caput e parágrafo único do CTN:

(...)

Portanto, a Ordem de Serviço constitui uma peça do planejamento tributário, cujo objeto nela delineado visa guiar a autoridade fiscal no processo fiscalizatório, mas que não tem o condão de limitar o poder investigativo da fiscalização, sendo legítimo o crédito tributário apurado relativo aos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

DECADÊNCIA
(...) No caso em exame, a auditoria apurou omissão de vendas, nada havendo a homologar, pois não houve pagamento realizado nem valores declarados, portanto a decadência deve ser analisada à luz do art. 173, I, do CTN.

Logo, considerando que o lançamento fiscal se consolidou em 10/3/2023, com a ciência da autuada, não houve decadência dos valores constituídos no presente Auto de Infração, pois para os primeiros fatos geradores, ocorridos no exercício de 2018, ela apenas aconteceria em 1º de janeiro de 2024, conforme regra do art. 173, I, do CTN.

MÉRITO
No presente lançamento fiscal, foi empregada técnica do levantamento quantitativo de mercadorias, que vem a se constituir num procedimento destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias de estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

No caso dos autos, o procedimento está materializado em planilha anexada aos autos, abrangendo os exercícios de 2018, 2019 e 2020, onde foi apurado que a soma das saídas realizadas mais o estoque final (S + EF) suplantou as disponibilidades (EI + C), denotando a ocorrência Aquisição de Mercadorias sem Nota Fiscal, fazendo surgir a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme disposto no art. 646. IV, do RICMS/PB, abaixo transcrito

(...)

Mantida na instância singular, a recorrente vem alegar que para se configurar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, é indispensável

> que as operações mercantis relativas às notas fiscais não lançadas sejam onerosas, haja vista a necessidade de ter havido pagamento de mercadorias com recursos financeiros advindos de receitas omitidas, assim, inexistindo desembolso financeiro, não há como prosperar a acusação.
>
> Desenvolveu bem a recorrente, no entanto, as alegações não se fizeram acompanhar de documentos que comprovassem que as operações que motivaram o lançamento fiscal estavam despidas de onerosidade. Neste sentido, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção." **(Trecho extraído do acórdão nº 314/2025)**

Por outro lado, convém destacar que o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil[5] impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Entendimento este que se coaduna com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
> 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**
> 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
> 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
> 5. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (grifos acrescidos)

[5] Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...)
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
(...)
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

A bem da verdade é que o acórdão embargado trouxe entendimento firmado em tudo aquilo que dos autos consta, emitindo, após as devidas análises, as fundamentações que nortearam às razões de decidir da relatoria.

Destaque-se, por oportuno, que as questões sobre as quais insurge-se a autuada até aqui já foram analisadas, e diversas ocasiões, por esta Egrégia Corte Fiscal, e o entendimento pronunciado por meio do acórdão embargado guarda harmonia com a jurisprudência consolidada deste órgão colegiado, a exemplo dos acórdãos abaixo elencados:

> DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 173, I, DO CTN - OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL - IMPROCEDÊNCIA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS - IRREGULARIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA - AJUSTES REALIZADOS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. - Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. - O arbitramento é uma medida excepcional, tendo espaço, tão somente, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado. - A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. - A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas. - A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do mposto. In casu, a identificação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas ou não tributadas, apurado nos levantamentos das Contas Mercadorias em todos os períodos autuados, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. (**PROCESSO Nº 1747082017-5 - ACÓRDÃO Nº 0341/2021 - Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA)**
>
> PRELIMINARES DE NULIDADE – REJEITADAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL

DIGITAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA NA EFD – DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- **É imprescindível, quando se trata de nulidade por cerceamento de defesa, a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief.**

- A falta de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. **(PROCESSO Nº 0869242019-0 - ACÓRDÃO Nº 00489/2020 - Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA)**

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. CONFIRMAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

O Levantamento Quantitativo Por Espécie é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo. No caso, o reexame fiscal do lançamento de ofício, no fito de corrigir equívocos perpetrados por ocasião do procedimento inaugural, resultaram em ajuste no crédito tributário devido. (**ACÓRDÃO Nº 000518/2020 PROCESSO Nº 0691552017-1 - Relatora: Cons.ª. THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA)**

Logo, não há que se falar em omissão e/ou contradição do julgado que reconheceu a legalidade da autuação, e mais que isso, que não há qualquer dúvida acerca dos fatos apurados, uma vez que conforme se extrai dos excertos já reproduzido, observou de maneira fiel os ditames da legislação de regência, bem como da jurisprudência consolidada nesta Corte Fiscal.

Ademais disso, não se pode olvidar que a autuada não se desvencilhou do seu ônus probatório, já que, conforme destacado quando da análise de mérito nas duas instâncias administrativas caberia ao contribuinte a prova da regularidade das suas operações e/ou recolhimento do imposto estadual na forma estabelecida na Lei.

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

A bem da verdade é que a irresignação não é elemento autorizador para a interposição de embargos de declaração, devendo o interessado lançar mão de recurso próprio e apto a revisão da decisão pelos fundamentos e conclusão adotados.

Outrossim, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar tese de defesa trazida pela autuada desde sua impugnação com o intuito nítido de ver rediscutido o mérito da causa, o que a esta altura não é viável.

Tanto é assim que a recorrente tão somente reapresenta temáticas claramente tratadas tanto na decisão *a quo*, quanto no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada.

Repise-se que, a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada a omissão alegada pela embargante no acórdão vergastado, a manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 314/2025, é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 314/2025, que julgou ***parcialmente procedente*** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000455/2023-67, lavrado em 10/3/2023 contra a empresa FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.186.904-1.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 08 de agosto de 2025.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora